

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Esplanada dos Ministérios, Bloco L,, Edifício Sede - 8º Andar - , Brasília/DF, CEP 70047-900 Telefone: 2022-7840 - http://www.mec.gov.br

Officio nº 1188/2018/CHEFIA/GM/GM-MEC

Brasília, 08 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor JÉFERSON LUIS YASHUDA Presidente da Câmara Municipal de Araraguara Câmara Municipal de Araraguara Rua São Bento, 887 - Centro 14801-300 - Araraquara/SP

Assunto: Resposta ao Ofício EX nº 931/2018, de 28 de março de 2018.

Senhor Presidente,

- 1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Nota Técnica nº 77/2018/DICEI/SEB, procedente da Secretaria de Educação Básica deste Ministério, relativa à inclusão da disciplina Educação e Segurança no Trânsito na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio em todo o país.
- 2. Por oportuno, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos, caso julgue necessário.

Atenciosamente,



CLÁUDIA VON SPERLING
Chefe de Gabinete Adjunta
do Ministro de Estado da Educação

Documento assinado eletronicamente por Cláudia Maria Vilela von Sperling, Chefe de Gabinete
Adjunto(a), em 10/08/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Provilia com fundamente de Adjunto(a), em 10/08/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 120479 e o código CRC F468361B.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002601/2018-01

SEI nº 1204798



NOTA TÉCNICA № 77/2018/DICEI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.002601/2018-01

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - SP

ASSUNTO

Inclusão do componente curricular "Educação e Segurança no Trânsito" na grade curricular dos ensinos fundamental e médio.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se do Requerimento nº 429/18, procedente da Câmara Municipal de Araraquara/SP, de autoria do vereador e vice-presidente Tenente Santana, que solicita "incluir a disciplina Educação e Segurança no Trânsito na grade curricular do ensino fundamental e médio em todo país."

ANÁLISE

- 2.1. Especificamente quanto à Educação e Segurança no Trânsito, cabe esclarecer que esta temática já se encontra contemplada na Base Nacional Comum Curricular BNCC, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação CNE, por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017, homologada, em 20 de dezembro de 2017, pelo Ministro de Estado da Educação, por intermédio da Portaria MEC nº 1.570/2017. A temática em comento está contemplada, dentre outros, nas habilidades do campo de atuação na vida pública que os alunos devem desenvolver ao longo de toda a educação básica e em cada etapa da escolaridade, como expressão dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento de todos os estudantes.
- 2.2. A BNCC é o documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
- 1. Como é conhecido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 210, a necessidade de fixação de conteúdos mínimos em âmbito nacional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2. Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996, estabeleceu, no art. 26, alterado recentemente pela Lei 12.796/2013:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [Grifo nosso]

- 3. Essa base nacional comum foi novamente determinada pelo Plano Nacional de Educação PNE, Lei 13.005/2014, que prescreveu a sua elaboração e a sua implantação entre as estratégias necessárias para a universalização do atendimento escolar da população entre 4 e 17 anos e para o aumento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades.
- 4. Com esse intuito, o MEC instituiu em junho de 2015, por meio da Portaria MEC nº 592/2015, a Comissão de Especialistas para elaboração da proposta da Base Nacional Comum Curricular -

BNCC. A primeira versão da BNCC foi divulgada para consulta pública em outubro de 2015, tendo recebido 12 milhões de contribuições da sociedade civil, de organizações e de entidades científicas.

- 5. A segunda versão, fruto dessas contribuições, foi publicada em maio de 2016. Em junho, os estados e municípios, sob a coordenação do Conselho Nacional de Secretários de Educação CONSED e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação UNDIME, realizaram seminários com mais de 9 mil professores, gestores e especialistas, em todo país, para debatê-la. Os resultados foram sistematizados e organizados em relatório produzido por um grupo de trabalho composto por CONSED e UNDIME, com base em análise realizada pela Universidade de Brasília UnB. Adicionalmente, a segunda versão da BNCC foi também examinada por especialistas brasileiros e de outros países.
- 6. O Comitê Gestor da Base Nacional Comum Curricular e Reforma do Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 790/2016, recebeu o relatório CONSED/UNDIME assim como os pareceres dos especialistas, e iniciou a elaboração da terceira versão. Finalmente, em abril de 2017 o MEC entregou, ao Conselho Nacional de Educação CNE, a terceira versão da BNCC, contemplando as etapas da educação infantil e do ensino fundamental.
- 7. O CNE realizou audiências públicas nas cinco regiões do país e aprovou a BNCC para a educação infantil e para o ensino fundamental, após debates que acarretaram ajustes com a sociedade civil, com especialistas, com professores, com gestores. Em 20/12/2017, o MEC a homologou, tornando, a partir disso, a referência nacional para a construção ou a revisão dos currículos pelas redes de ensino e unidades escolares públicas e privadas do país. A Base Nacional Comum Curricular está então normatizada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que "Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica".
- 8. Nesse mesmo caminho, destaque-se que a parte da BNCC específica para o ensino médio ainda está em processo de construção. Tal caminhar um pouco diferenciado em relação à educação infantil e ao ensino fundamental decorre dos ajustes complexos e necessários que a Lei Federal nº 13.415/2017, em caráter inovador, traz para essa etapa, com destaque às possibilidades de escolhas, pelos jovens, de itinerários formativos diferenciados. Saliente-se que esse processo de construção ocorrerá, assim como nas duas outras etapas, de forma dialógica com especialistas em currículo, professores, gestores, secretários de educação, equipes técnicas das secretarias, alunos e sociedade civil organizada.
- 9. Ou seja, considere-se que a elaboração de uma Base Nacional Comum Curricular, de forma amplamente participativa, envolvendo os atores do campo da educação, para atender a uma previsão constitucional de quase 30 anos, representa um avanço histórico no sentido da melhoria da qualidade da educação básica brasileira. E essa conquista deve ser comemorada, valorizada, e sobretudo, consolidada para, de fato, tornar-se a referência para a elaboração curricular dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- 10. Nesse sentido, reconhecendo o efeito negativo do excesso de fragmentação no tratamento dos conteúdos em relação às áreas e componentes curriculares que extrapolam o tempo necessário para a efetivação da aprendizagem, e valorizando a qualidade técnica do documento e do processo de construção da BNCC, a Lei 13.415/2017 alterou o artigo 26 da LDB, incluindo o §10 que determina:

§ 10 A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

- 11. Esse dispositivo reafirma, portanto, na própria LDB, o Conselho Nacional de Educação como o órgão tecnicamente legítimo para a avaliação, a regulamentação e a aprovação da inclusão de novos componentes curriculares nacionalmente obrigatórios na educação básica.
- 12. Aproveitando o ensejo, cabe salientar que, do ponto de vista pedagógico, não é recomendável a inclusão de mais áreas, temas, conteúdos ou componentes curriculares obrigatórios. Pelo contrário, a orientação vigente, emanada das melhores práticas e pesquisas pedagógicas, é no sentido da sensibilidade do currículo ao contexto local e da integração e transversalidade dos conteúdos

ao longo dos componentes e das áreas de conhecimento clássicos, considerando, sobretudo, o respeito à escolha, pelas redes e pelas unidades escolares, da melhor forma de abordá-los.

- 13. De fato, os documentos de referência que orientam a elaboração dos currículos escolares desaconselham a criação ilimitada de áreas de conhecimento, de componentes curriculares e ou de conteúdos e recomendam, por outro lado, que a escola oportunize condições para que os temas de relevância social sejam incluídos e tratados, de forma contextualizada e transversal. Trata-se, portanto, de adotar uma concepção integradora do currículo, buscando evitar sua fragmentação, como tem sido o padrão histórico no Brasil, ao mesmo tempo em que viabiliza sua adequação às realidades locais, no desenvolvimento dos conteúdos escolares centrais. Essa é a forma pela qual a prática pedagógica viabiliza o estabelecimento da relação entre saberes científicos e destes com o contexto em que estão envolvidos os estudantes e os professores, tornando mais efetivo o processo de ensino e aprendizagem.
- 14. Essa adequação do currículo ao contexto é bem explicitada pelo Conselho Nacional de Educação CNE, na seguinte passagem:

"Na Educação Básica, a organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas. O percurso formativo deve, nesse sentido, ser aberto e contextualizado, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios (...) mas, também, conforme cada projeto escolar estabelecer, outros componentes flexíveis e variáveis que (...) atendam aos inúmeros interesses, necessidades e características dos educandos. (...) A escola precisa escolher diferentes saberes, diferentes manifestações culturais e diferentes óticas, empenhar-se para se constituir, ao mesmo tempo, em um espaço de heterogeneidade e pluralidade, situada na diversidade em movimento, no processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, fundamentada no princípio emancipador." (Parecer CNE/CEB nº 7/2010) [Grifo nosso]

- 15. Desse modo, a legislação deve abster-se de impor conteúdos obrigatórios de alcance nacional, além dos essenciais, uma vez que isso prejudica o processo de ensino e aprendizagem, ao inviabilizar a atuação autônoma de redes, escolas e docentes no desenvolvimento e na contextualização de seu currículo e de sua prática pedagógica.
- 16. De forma semelhante à adequação ao contexto, há que se estar atento à abordagem transversal desses conteúdos de relevante interesse social, evitando a sua imposição como conteúdos estanques, discriminados e não integrados aos componentes curriculares clássicos ou centrais. Realmente, a literatura pedagógica advoga pela organização dos currículos em áreas de conhecimento e pela prática da interdisciplinaridade, o que implica um tratamento não disciplinar até mesmo para os componentes curriculares clássicos.
- 17. Registre-se, ainda, em relação aos temas contemporâneos e de caráter intrinsecamente transversal, que a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, sintetiza, com precisão, essa orientação:

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo. [Grifo nosso]

18. Essa disposição foi recentemente reafirmada e ampliada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que, em seu artigo 8º, § 1º, define:

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do

idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

19. Ou seja, é essencial que esses conteúdos, visando à própria efetividade do seu processo de ensino e aprendizagem, mas também reconhecendo os próprios limites quantitativos do espaço-tempo curricular, não se restrinjam ao âmbito de um único componente curricular, mas que sejam integrados de forma inter ou transdisciplinar, sob pena de tornar o ensino descontextualizado e não efetivo.

3. **CONCLUSÃO**

- 3.1. A Secretaria de Educação Básica SEB deste Ministério reconhece o mérito do Requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Araraquara/SP acerca da inclusão do componente curricular "Educação e Segurança no Trânsito" na grade curricular dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista a justa pretensão de que conteúdos e temas de relevante interesse social sejam contemplados nos currículos, ampliando e aprofundando sua abrangência.
- 20. No entanto, reitera que a temática sugerida já figura na BNCC.
- 21. Adicionalmente, manifesta-se contrária à inclusão de novas áreas, de novos temas, de novos componentes curriculares e de novos conteúdos obrigatórios que estejam em desacordo com o processo participativo de construção da Base Nacional Comum Curricular e que não sigam o rito definido pela Lei 13.415/2017, que consolidou o Conselho Nacional de Educação CNE como a instância tecnicamente legítima para avaliar e aprovar tais proposições.

À consideração superior.

Brasília, 15 de maio de 2018.

FELIPE FELISBINO

Coordenador-Geral de Educação Ambiental e Temas Transversais da Educação Básica

RAPH GOMES ALVES

Diretor de Currículos e Educação Integral

De acordo. Encaminhe-se.

RENILDA PERES DE LIMA

Secretária de Educação Básica - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Raph Gomes Alves**, **Diretor(a)**, em 15/05/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Felisbino**, **Coordenador(a) Geral**, em 15/05/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renilda Peres de Lima**, **Secretário(a)**, **Substituto(a)**, em 17/05/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1098500** e o código CRC **5431EBED**.

Referência: Processo nº 23123.002601/2018-01

SEI nº 1098500